



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 463-76.2011.6.17.0000 – CLASSE 33 – PEDRA – PERNAMBUCO**

**Relator:** Ministro Gilson Dipp

**Recorrente:** Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues

**Pacientes:** Elias Sidclei Oliveira Soares e outro

**Advogadas:** Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues e outra

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO NA ESFERA CIVIL-ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. “Quem tem legitimação para propor *habeas corpus* tem também legitimação para dele recorrer. Nas hipóteses de denegação do *writ* no tribunal de origem, aceita-se a interposição, pelo impetrante – independentemente de habilitação legal ou de representação –, de recurso ordinário constitucional.” Precedente do STF.

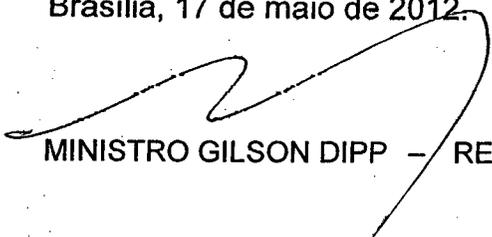
2. A inaugural acusatória veio aos autos em sua inteireza e obedece aos ditames do artigo 41 do CPP, pois contém a exposição dos fatos com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

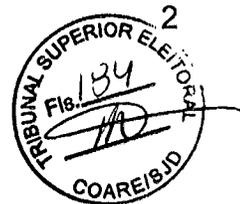
3. As decisões de improcedência, por ausência de prova, proferidas em sede civil-eleitoral não obstam nem interferem na persecução criminal instaurada para apurar fatos idênticos. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 17 de maio de 2012.

  
MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto de acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que denegou a ordem e está assim ementado (fl. 146):

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ESTREITA VIA DO WRIT. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E A PENAL-ELEITORAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, ou quando destituída de indícios a fundamentar a acusação ou, ainda, a incidência de causa de extinção de punibilidade, ausência de indícios de autoria e de prova de materialidade.
2. Segundo a teoria da substanciação, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação legal.
3. A improcedência de ação de investigação judicial eleitoral não é circunstância apta a obstar o prosseguimento de ação penal para apuração do crime, ainda que ambos os processos tenham como fundamento os mesmos fatos, haja vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal-eleitoral.

Os autos informam que Elias Sidclei Oliveira Soares e Guilherme Braz Macedo foram denunciados como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, tendo sido impetrado *habeas corpus* visando ao trancamento da ação penal, devido à inépcia da denúncia.

Nas razões de recurso em *habeas corpus* para este Tribunal, a recorrente, Dr<sup>a</sup>. Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues, insiste na alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não teria sido demonstrada a materialidade e os indícios de autoria.

Indo além, afirma que deve ser trancada a ação penal, visto que os fatos narrados na denúncia são idênticos àqueles que fundamentaram a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 95/2008, julgada improcedente por ausência



de provas, por ocasião do julgamento do recurso pelo Tribunal *a quo*, razão que considera ser determinante da falta de justa causa para a ação penal.

Ao fim, conclui pelo provimento do recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 175-180).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, trata-se de recurso em *habeas corpus* em que se insiste na alegação de inépcia da denúncia, uma vez que não foi demonstrada a materialidade e indícios de autoria. Afirma-se ainda inexistir justa causa para ação penal, visto que os fatos narrados seriam idênticos àqueles já apurados em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que, em grau de recurso, foi julgada pelo Tribunal *a quo* improcedente por ausência de provas.

Informam os autos que aos pacientes foi atribuída realização da conduta típica do artigo 299 do Código Eleitoral, tendo em vista o oferecimento e doação da importância de R\$ 100,00 (cem reais) à eleitora Cleitsa Márcia da Silva em troca de voto.

Por primeiro, não há óbice à interposição do recurso pela Dr<sup>a</sup> Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues. Isto porque aquele que tem legitimação para propor *habeas corpus* também a tem para recorrer na hipótese de denegação do *writ* pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

~~HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. PROCURAÇÃO PARA O ADVOGADO: FALTA. ORDEM CONCEDIDA.~~

I – Alegação de inépcia da denúncia. Questão preclusa ante a existência de sentença condenatória. Precedentes do STF.



**II – Quem tem legitimação para propor habeas corpus tem também legitimação para dele recorrer. Nas hipóteses de denegação do writ no tribunal de origem, aceita-se a interposição, pelo impetrante – independentemente de habilitação legal ou de representação –, de recurso ordinário constitucional. Tal entendimento se aplica ao impetrante que é bacharel em Direito, sob pena do fracionamento da isonomia em detrimento de quem optou pelos serviços de um advogado.**

Ordem parcialmente concedida para determinar o processamento e a subida do recurso ordinário interposto.

(HC nº 73455/DF, Rel. Ministro FRANCISCO REZEK, julgado em 25.6.96, DJ 7.3.97 – nosso o grifo)

Passo à análise das questões suscitadas pela impetrante. Estas não se afiguram suficientes para o trancamento da ação penal.

Relativamente à alegação de inépcia da inicial, atente-se a que a inaugural acusatória veio aos autos em sua inteireza e obedece aos ditames do artigo 41 do CPP, pois contém a exposição dos fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas (fls. 32-33). Para conferir, transcreve-se da denúncia (fls. 31-32):

ELIAS SIDCLEI OLIVEIRA SOARES, Vereador do Município de Pedra, brasileiro, casado, portado [sic] da cédula de identidade nº 4.218.183 SSP/PE, filho de Cícero Soares Neto e de Maria José Oliveira Soares;

GUILHERME BRAZ MACEDO, Secretário Municipal de Saúde, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3.044.134 SSP/PE, filho de Ezequiel Braz Macedo e de Maria do Socorro Braz Macedo, residente na Rua Mário Melo, nº 106, Centro, Arcoverde (PE);

Pelos substratos fáticos a seguir expendidos:

Consta dos documentos em anexo, que os acusados, em comunhão de desígnios, por volta das 21h00m, foram à residência da Sra. CLEITSA MÁRCIA DA SILVA, localizada na Rua Napoleão Diniz de Siqueira, s/n, bairro José Campelo Salviano, nesta cidade, e solicitaram autorização e adentraram no recinto. No interior da casa, segundo a cidadã, os denunciados realizaram comentários contrários à candidatura de JOSÉ TENÓRIO VAZ (ZECA VAZ), bem como solicitaram que a referida eleitora votasse nos requeridos FRANCISCO BRAZ e ELIAS SOARES, na época, candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador respectivamente.

A vítima CLEITSA declarou que não teria interesse de alterar sua opção eleitoral, 'mudar o seu voto', entretanto os acusados GUILHERME BRAZ e ELIAS SOARES insistiram na captação do



voto e ofereceram a importância de R\$ 100,00 (cem reais) [sic] reais, cuja cédula nº A0732023144A foi entregue pelo acusado GUILHERME BRAZ sendo recebida pela eleitora, para fins de apresentar ao Ministério Público. A nota foi apreendida e acostada aos autos, a fls. 11.

A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida em sentença nos autos da ação eleitoral nº 095/2008, que se concretizou por oferta e doação de dinheiro para conseguir voto nas eleições de 2008.

Como se pode aduzir, a autoria e a materialidade delitiva encontram-se cabalmente comprovadas nos autos através dos depoimentos das testemunhas. Agindo assim, infringiu o acusado GUILHERME BRAZ o disposto no art. 299, *caput*, do Código Eleitoral e ELIAS SIDCLEI o disposto no art. 299, *caput*, do Código Eleitoral, na forma do art. 29, *caput*, do CP”

Os fatos narrados levam, em tese, ao indicativo do crime de corrupção eleitoral, revelando-se, por isso, temerário o trancamento da ação penal.

No que tange à alegação de falta de justa causa, visto que os fatos narrados seriam idênticos àqueles já apurados em sede de ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente por ausência de prova, por ocasião da análise do recurso pelo Tribunal *a quo*, merece destaque que as decisões de improcedência, por ausência de provas, proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral e de ação de impugnação de mandato eletivo não obstam à persecução criminal nem nela interferem.

Ressalte-se, aliás, que é no bojo do processo criminal que os fatos narrados serão apurados, inclusive com produção de outras provas.

A propósito do tema, vale destacar da jurisprudência deste Tribunal os seguintes precedentes:

Ação Penal. Corrupção Eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral). Admissibilidade. Representação por captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Trânsito em julgado. Irrelevância. Agravo regimental improvido. A absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, na esfera cível-eleitoral, ainda que acobertada pelo manto da coisa julgada, não obsta a *persecutio criminis* pela prática do tipo penal descrito no art. 299, do Código Eleitoral.

(AgRgAg nº 6.553/SP, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, julgado na sessão de 27.11.2007, DJ 12.12.2007)



HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. COISA JULGADA. INDEPENDÊNCIA. ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E CRIMINAL. APURAÇÃO. IGUALDADE. FATOS: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO PENAL (ART. 299 DO CE).

EXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO. CRIME EM TESE. RECEBIMENTO.

ORDEM DENEGADA.

(HC nº 535/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 13.9.2006, DJ 4.10.2006)

HABEAS-CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 299, CE. PRECEDENTES.

**1. A investigação judicial eleitoral julgada improcedente não constitui óbice para instauração de ação penal.**

2. O *habeas-corpus* não se presta ao exame aprofundado da prova.

3. Recurso não provido.

(RHC nº 51/GO, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 13.5.2003, DJ 6.6.2003 – nosso o grifo)

Pelo exposto, desprovejo o recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

RHC nº 463-76.2011.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Gilson Dipp. Recorrente: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues. Pacientes: Elias Sidlei Oliveira Soares e outro (Advogadas: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 17.5.2012.